

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Vigência 01/03/2018 a 28/02/2020
REGIÃO SUL FLUMINENSE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MR003462/2019 - MR008769/2019

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado, **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** CNPJ nº. 34.058.644/0001-52, com domicílio profissional a Avenida Venezuela, 27, Salas 301/2/3, Centro, CEP 20.081-311, Rio de Janeiro, representando a categoria profissional inorganizada na Região do Sul Fluminense do Estado do Rio de Janeiro, compreendendo-se aos municípios de: Angra dos Reis, Barra do Piraí, Barra Mansa, Engenheiro Paulo de Frontin, Itatiaia, Mendes, Miguel Pereira, Paracambi, Paraty, Paty do Alferes, Pinheiral, Piraí, Porto Real, Quatis, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Valença Vassouras e Volta Redonda neste ato representado por seu Secretário Geral, Sr. Aílton José de Souza, doravante denominada **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES** e, de outro lado, as Empresas Econômicas abaixo e assinadas, doravante denominadas **EMPRESAS SIGNATÁRIAS**;

Considerando a inexistência da entidade sindical da categoria profissional na região Sul Fluminense do Estado do Rio de Janeiro e aguardo de análises formais do Ministério do Trabalho, quanto a extensão de bases do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário das Regiões Centro Sul e do Sul Fluminense do Estado do Rio de Janeiro, o que impossibilita firmar negociação; e

Considerando que a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em substituição ao sindicato, na forma da lei, participou de mediação junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, tendo chegado a acordo com as empresas signatárias na data de 04 de dezembro de 2018; Firmam as partes o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** consoante as cláusulas a seguir dispostas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 24 (vinte e quatro) meses, contados de 01/03/2018 a 28/02/2020 e mantida a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA – REPRESENTAÇÃO

Trabalhadores industriais na categoria profissional do Vestuário e Costura em geral, Confecções de Roupas, Jeans, Malhas, Couros, Roupas Íntimas, Cama, Mesa e Banho, Fraldas de Pano e Descartáveis, Colchões, Uniformes, Bordados, Indústrias de Couro, Calçados, Cintos e Bolsas, Chinelos, Sandálias, Tênis e de Estamparias que laborem na região centro sul fluminense, com vínculo de emprego com as empresas signatárias do presente acordo coletivo.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

1. As empresas signatárias do presente acordo coletivo de trabalho concederão a todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional, a partir de 01/03/2018 o percentual de 2% (dois por cento) e a partir de 01/11/2018 será acrescido o percentual de 1% (um por cento) , totalizando o percentual de 3% (três por cento).

2. Em 01/03/2019, relativamente ao segundo ano de vigência do presente acordo, o salário dos empregados será reajustado de acordo com o INPC acumulado (de março de 2018 a fevereiro de 2019) acrescido de 0,5% a título de ganho real.

CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS

As empresas signatárias do presente Acordo Coletivo de Trabalho observarão os pisos salariais da categoria profissional conforme tabela de classificação abaixo:

MARCO/2018 A OUTUBRO/2018

FUNÇÃO	C.B.O	SALÁRIO
Pilotista	7630-10	R\$ 1.267,86
Cortador (eira)	7630-10	R\$ 1.224,71
Costureiras (os)	7632-10	R\$ 1.160,20
Estampador (a)	R\$ 1.160,20
Bordador (eira)	R\$ 1.160,20
Enfestador (a)	R\$ 1.160,20
Auxiliar de Costura	7632-10	R\$ 1.069,21
Auxiliar de Produção	7631-05	R\$ 1.047,94
Arrematador (eira)	R\$ 954,00
Colaboradores não qualificados	R\$ 954,00

NOVEMBRO/2018 A FEVEREIRO/2019

FUNÇÃO	C.B.O	SALÁRIO
Pilotista	7630-10	R\$ 1.280,29
Cortador (eira)	7630-10	R\$ 1.236,72
Costureiras (os)	7632-10	R\$ 1.171,58
Estampador (a)	R\$ 1.171,58
Bordador (eira)	R\$ 1.171,58
Enfestador (a)	R\$ 1.160,20
Auxiliar de Costura	7632-10	R\$ 1.079,70
Auxiliar de Produção	7631-05	R\$ 1.058,22
Arrematador (eira)	MINIMO VIGENTE
Colaboradores não qualificados	MINIMO VIGENTE

Parágrafo 1º - Não serão considerados para efeito desta cláusula os menores aprendizes, cujo reajuste salarial é regido na forma disposta no decreto nº 5598/05.

Parágrafo 2º - Não serão praticados nas áreas de abrangência regional, relativamente as empresas signatárias, pisos menores do que os estabelecidos neste acordo coletivo de trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - APLICAÇÃO DO PISO

Parágrafo 1º - Para a atividade laboral de Auxiliar de Costura fica previsto que após período do contrato de experiência fixado no art. 445, parágrafo único da CLT o funcionário não poderá permanecer na mesma função por período superior a 12 meses de atividade laboral, não se computando o período de afastamento do trabalho por motivo de Auxílio Doença, Auxílio Maternidade e/ou Licença sem Vencimentos.

Parágrafo 2º - Para a aplicação do Piso Salarial, prevalecerá à anotação da função efetivamente ocupada na Carteira Profissional, inscrita por qualquer empregador integrante da categoria Econômica, cujos empregados são representados pelo Sindicato Profissional;

Parágrafo 3º - A partir de 1º de março de 2018 as funções não previstas na tabela acima, respeitados os salários atuais e os que recebam até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), terão seus salários reajustados integralmente em 100% (cem por cento) do INPC apurados em 28/02/2018 e para os que recebem acima de R\$ 1.601,00 (mil e seiscentos e um reais) serão objeto de livre negociação.

CLÁUSULA SEXTA - CONTRACHEQUE

As empresas fornecerão mensalmente a cada empregado na véspera do recebimento dos salários, inclusive férias e gratificação natalina, o contracheque com todos os proventos e descontos efetuados, bem como os valores de recolhimento de INSS e FGTS.

CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÕES

As empresas poderão descontar de seus empregados todos os valores concedidos espontaneamente ou compulsoriamente a título de antecipação salarial, bem como danos ou prejuízos causados com culpa ou dolo, na forma do art. 462 da CLT.

CLÁUSULA OITAVA – HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor normal, quando prestadas de segunda a sexta e, com percentual de 100% (cem por cento), quando prestadas aos Sábados, Domingos e Feriados.

Parágrafo Único - As horas extraordinárias serão registradas no Cartão/Livro de Ponto normal, não sendo permitido o uso de cartão suplementar ou de anotações em separado.

CLÁUSULA NONA - CESTA BÁSICA MENSAL

A partir de 1º de março de 2018, será concedida pelas empresas conforme as condições abaixo estabelecidas, uma cesta básica com as seguintes composições

1kg	Pó de Café	200Gr	Pote Tempero	1Kg	Fubá de Milho
2 Kg	Açúcar	2Kg	Feijão	5Kg	Arroz
2Kg	Macarrão Espaguete	2 Lts	Óleo de Soja	1Kg	Sal
340Gr	Molho de Tomate	1Kg	Farinha de Trigo	200Gr	Biscoitos Crean Cracker
130Gr	Biscoito Recheado	50Gr	Tube Creme Dental	400Gr	Leite em Pó
2 Unid	Salsichas				

Parágrafo 1º - Caso a empresa opte por fornecer o almoço a seus funcionários, esta ficará isenta da obrigatoriedade de fornecimento da referida cesta básica.

Parágrafo 2º - Fica facultado as empresas se assim desejarem, a substituição da cesta básica por cartão, ticket refeição, moeda corrente ou similares e equivalentes, sem natureza salarial e não se integrando à remuneração do trabalhador, ficando estipulado o valor de R\$ 90,00 (noventa reais) no período de fevereiro/2018 a outubro/2018 e de R\$100,00 (cem reais) no período de novembro/2018 a fevereiro/2019 e a partir de março/2019 será aplicado o índice do INPC acumulado de fevereiro/2019 acrescido de 0,5%, fixos mensais em substituição a referida cesta.

Parágrafo 3º - A concessão do benefício não se configura salário "in - natura", não incorporando, portanto, em nenhuma hipótese, ao salário do empregado.

Parágrafo 4º - O Colaborador (a) perderá o direito a Cesta Básica e/ou sua substituição nas seguintes condições:

- a) - Com atraso superior a 30 minutos no mês;
- b) - Faltas não justificadas (Não abonadas);
- c) - Faltas justificadas com atestados médicos, que excedam 5 (Cinco) dias, dentro do mês, contínuos ou alternados.

Parágrafo 5º - Caso a empresa opte pela substituição da Cesta Básica de que se trata o parágrafo 2º, este não anula os 1º, 3º e 4º parágrafos desta cláusula;

Parágrafo 6º - Não serão considerados para aplicação da letra "a" do caput desta cláusula, os atrasos ocasionados pelas empresas prestadoras de serviços médicos conveniadas contratadas e/ou indicadas pelas empresas integrantes da categoria econômica, desde que o colaborador (a) apresente a empresa documento hábil que comprovante o horário do seu atendimento.

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE TRANSPORTE

O vale transporte será concedido aos empregados, de acordo com a lei nº.7.61987 e seu regulamento, da seguinte forma:

- a) - Parte custeada pelo beneficiário 4%
- b) - Parte custeada pelo empregador 96%

Parágrafo Único: O empregador que fornece ao beneficiário transporte próprio ou fretado que não cubra totalmente o trajeto deverá fornecer Vale Transportes para os segmentos da viagem que não foram abrangidos pelos transportes fornecidos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EMPRÉSTIMOS E CONVÊNIOS

Fica permitida a empresa abrangida por este Acordo Coletivo, quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de seu empregado a títulos de: Seguros em geral, transportes, planos médicos e odontológicos com a participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios alimentos, convênios com supermercados, Medicamentos e outros oferecidos por empresas conveniadas e/ou por Entidade Sindical Profissional, desde que expressamente por ele autorizado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Não será celebrado contrato de experiência para ex- colaborador quando readmitido, (em até dois anos) para mesma função exercida anteriormente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIA DE APOSENTADORIA

Fica garantido o emprego, durante os doze meses que antecedem a data em que o empregado adquirir o direito à aposentadoria, e que conte com dez anos ou mais de prestação de serviços ao empregador contínuos ou não.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRÊMIO POR APOSENTADORIA

As empresas pagarão a todos os seus funcionários que contem com mais de dez anos de prestação de serviços, contínuos ou não, por ocasião de sua aposentadoria, um prêmio no valor de 1,5 (um e meio) salário nominal do (a) colaborador (a).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RETORNO AO TRABALHO PÓS TRATAMENTO DE SAÚDE

Colaborador (a) afastado para tratamento de saúde, que perdure por mais de 120 (cento e vinte dias), quando de seu retorno, não poderá ter rescindido o seu contrato de trabalho pelos próximos sessenta dias, a contar de seu retorno, salvo se por falta grave comprovada entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

Consoante a portaria MT nº 373 de 25.02.2011, a empresa poderá utilizar sistema alternativo de controle de frequência dos seus empregados, registrando apenas as ocorrências que ocasionarem alteração de sua remuneração, dessa forma, a comprovação da presença do empregado ao serviço será feita pelo registro diário de frequência nos termos das diretrizes internas estabelecidas:

Parágrafo 1º - Os empregados estão sujeitos ao registro de entrada e saída do serviço;

Parágrafo 2º - Ficam isento do registro diário de frequência os colaboradores que ocupam os seguintes cargos ou funções: Diretores, Gerentes, Supervisores e colaboradores que exerçam atividades externas incompatíveis com fixação de horário.

CLÁUSULA DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas será cumprida de segunda-feira à sexta, mediante a compensação das horas normais de trabalho aos sábados, obedecendo-se às seguintes condições:

- a)** - 4 (quatro) dias de 9 (nove) horas de trabalho de segunda-feira à quinta-feira;
- b)** - 1 (um) dia de 8 (oito) horas de trabalho na sexta-feira

Parágrafo Único - Desde que não ultrapasse a jornada média semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, fica facultado às empresas firmarem com seus empregados desde que, assistidos pelo respectivo sindicato profissional, acordos de compensação de horas que em hipótese alguma, serão consideradas como horas extraordinárias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Para fins previstos no Art. 59 e seus parágrafos e 413, item I, ambos da CLT e no sentido de suprimir o trabalho aos sábados, a jornada de trabalho, inclusive, de mulheres e menores, para as empresas que assim quiserem, poderá ser prorrogada, mediante compensação, com a prestação de serviços em horas suplementares de segunda a sexta feira, nos moldes já existentes.

Parágrafo 1º - Quando o sábado coincidir com o feriado nacional ou municipal, caberá a empresa alternativamente adotar uma das seguintes soluções:

- a) – Reduzir as Jornadas de trabalho subtraindo os minutos relativos a compensação;
- b) – Pagar o excedente como horas extraordinárias nos termos deste acordo;
- c) – Incluir estas horas no sistema de compensação anual de dias pontes;

Parágrafo 2º - Quando o feriado coincidir com dias da semana (segunda a sexta-feira) caberá as empresas alternativamente adotar uma das seguintes soluções:

- a) – Incluir nas Jornadas diária de Trabalho, acrescentando os minutos relativos a compensação;
- b) - Incluir estas horas no sistema de compensação anual de dias pontes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – BANCO DE HORAS

Havendo necessidade, as empresas poderão dispensar seus colaboradores do trabalho informando ao sindicato profissional do período da dispensa, garantindo-lhes o salário normal na data habitual do pagamento, compensáveis as horas não trabalhadas em oportunidade futura, em quaisquer dias da semana, mesmo em sábados e feriados, sem qualquer pagamento extraordinário, desde que pré - avisado o colaborador e ao sindicato profissional com 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

Parágrafo 1º - A faculdade estabelecida no “caput” desta clausula não excederá a 120 (cento e vinte) horas anuais, considerado para tanto, o período de vigência do presente acordo.

Parágrafo 2º - Para compensação de dispensas que tenham sido concedidas, poderá haver acréscimo na jornada de trabalho nos dias de semana, desde que não excedam a 02 (duas) horas diárias, e em caso de compensação com trabalho nos sábados e feriados a jornada não será superior a 8 (oito) horas.

Parágrafo 3º - Em caso de pedido de dispensa ou demissão por justa causa, a empresa efetuará o desconto das horas de que o colaborador for devedor.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATRASOS E SAÍDAS

a) - Por liberalidade das empresas os empregados poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação, 1 (uma) vez por mês para acompanhamento de filho menor de idade ao médico, observada a idade estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), desde que previamente comunicado a empresa, exceto os casos de emergência e devidamente comprovado;

b) - Excepcionalmente, nos dias de pagamento e no dia de recebimento de PIS, as empresas que não possuam sistema de pagamento em conta corrente ou nas que o pagamento for realizado na própria empresa, será tolerado, uma única vez no mês, nos referidos dias um atraso de até 30 minutos, que não serão considerados para fins disposto no item “a” do parágrafo 4º (Cesta Básica).

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AFASTAMENTOS

Os empregados poderão solicitar a empresa Licença sem Vencimentos, para tratar de assunto interesse particular nos moldes do parágrafo 2º do art. 543 da CLT, ficando garantido seu retorno ao fim do referido afastamento para as mesmas atividades laborais, cabendo ao empregador sua concessão ou não após analisar o pedido, caso seja concedida o empregado terá seu contrato de

trabalho suspenso a partir da data de concessão voltando a iniciar a contagem para aquisição do período aquisitivo de férias e décimo terceiro na data de seu retorno ao trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EXAME PREVENTIVOS

a) - As empresas se comprometem a viabilizar a dispensa de suas colaboradoras no horário previamente acordado para que a mesma compareça a uma unidade SUS ou outra instituição de saúde, a fim de efetuar o exame preventivo ginecológico, devendo a mesma retornar ao trabalho após o término do exame devidamente documentada de sua presença na unidade de saúde;

b) - As empresas se comprometem a viabilizar a dispensa de seus colaboradores com idade mínima de 40 anos no horário previamente acordado para que o mesmo compareça a uma unidade SUS ou outra instituição de saúde, a fim de efetuar o exame preventivo da próstata, devendo o mesmo retornar ao trabalho após o término do exame devidamente documentado de sua presença na unidade de saúde.

Parágrafo Único - Para as empresas que possuem departamento médico ou optarem por realizar o exame em suas instalações próprias e/ou terceirizadas, deverá providenciar estrutura adequada para a realização dos exames, ficando isenta da dispensa de seus colaboradores (as) para realização dos respectivos exames em locais externos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS

a) - Para as empresas integrantes da categoria econômica que oferecem serviços médicos conveniados ou que possuam departamento médico próprio e/ou terceirizados, somente aceitarão os atestados emitidos ou validados pelos respectivos serviços;

b) - De acordo com o Artigo 154 do Código Penal, a empresa não poderá exigir a inserção de número do CID (Código Internacional de Doença) nos atestados médicos apresentados pelo colaborador (a), exceto por força de Lei;

c) - A empresa não poderá recusar atestado emitidos por médico especialistas, salvo se a empresa possuir em seu quadro Junta Médica ou o atestado for contestado por suspeita de fraude devidamente apurada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – PRIMEIROS SOCORROS

As empresas deverão manter caixas de medicamentos de primeiros socorros em suas dependências, para uso de seus empregados em caso de emergência sem qualquer ônus para os mesmos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – TAXA DE CAPACITAÇÃO DA CATEGORIA

1. As empresas contribuirão para a capacitação de seus empregados e desenvolvimento da categoria profissional por meio do pagamento da taxa de capacitação, para que a Federação Laboral possa promover ações de qualificação da mão de obra.

2. A taxa de capacitação será paga anualmente pelas empresas em parcela única no valor de R\$12,50 (doze reais e cinquenta centavos), por empregado registrado, para cada ano base do presente acordo coletivo, totalizando o valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais), cujo pagamento deverá ser feito até o 5º (quinto) dia útil de fevereiro de 2019.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SITUAÇÃO MAIS FAVORÁVEL

Não poderá haver quaisquer prejuízos aos colaboradores, em face da aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SOLUÇÕES DE CONFLITOS – COMPETÊNCIA.

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas em decorrência da aplicação desta Norma Coletiva.

- Antes de quaisquer outras medidas, o Sindicato Profissional deverá encaminhar notificação à empresa, apontando a irregularidade e concedendo-lhe 15 (quinze) dias para normalizar a situação;

- O fato do encaminhamento da notificação e a concepção do prazo de 15 (quinze) dias para normalização da falta cometida, não isentará as partes das cominações legais e das previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Código Civil ou Penal e nesta Norma Coletiva;

c) - Após 60 (sessenta) dias de atraso, caracteriza-se a apropriação indébita dos valores pertencentes ao sindicato profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, de caráter normativo, poderá ter seu cumprimento exigido administrativamente ou judicialmente, individual ou coletivamente na Justiça do Trabalho, onde poderão ser admitidas todas e quaisquer divergências em decorrência de sua aplicação

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - APLICAÇÃO DO ACORDO COLETIVO

O presente Acordo Coletivo se aplica a todos os colaboradores no âmbito da representação sindical, atuais e futuros, empregados das empresas signatárias do presente instrumento, pertencentes à Categoria Profissional do Vestuário, em sua base geográfica e territorial nas cidades do Centro Sul Fluminense do Estado do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO

- O recolhimento de quaisquer contribuições estabelecidas, devidamente aprovada em plenárias a favor do Sindicato Profissional deverá ser feito até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, acrescido de 0.36% (zero ponto trinta e seis por cento) ao dia de atraso a título de correção monetária, sem prejuízo da multa prevista no artigo 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita;

- Multa equivalente a 1% (um por cento) do salário normativo de admissão, por colaborador prejudicado, no caso de descumprimento das obrigações de fazer constantes deste Acordo Coletivo de Trabalho, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada, exceto as cláusulas que tenham cominações específicas legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de Prorrogação, Revisão, Denúncia, Revogação total ou parcial do presente Acordo Coletivo de Trabalho, ficará subordinada às normas estabelecidas no artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - As obrigações de natureza econômica, no caso de eventuais diferenças, deverão ser complementadas até o dia 31/03/2019.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUTORIZAÇÃO, DATA E ASSINATURAS

O presente Acordo Coletivo de Trabalho foi autorizado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias devidamente convocadas para este fim e obtiveram autorização de seus respectivos representados, na forma constante na Instrução Normativa de nº. 6 de 06/08/2007 da SRT - Secretaria de Relações do Trabalho.

E, por estarem justas e acordadas, firmam as partes o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, na forma dos artigos 611, § 1º e 614, todos da CLT, para que produza seus efeitos legais, com início em 1º de março de 2018 e término em 28 de fevereiro de 2020.

Valença / RJ, de 2018.

F E T I V E R J
Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário
do Estado do Rio de Janeiro
34.058.644/0001-52

EDU E GABI CONFECÇÕES LTDA
CNPJ: 04.736.451/0001-42,

E T GOMES CONFECÇÕES DE ROUPAS
CNPJ 10.213.102/0001-49

F A MAJELLA CONFECÇÕES DE ROUPAS
CNPJ: 07.515.830/0001-09

P&A UNIFORMES E EPIS LTDA – EPP
CNPJ: 00.527.042/0001-85

T L GOMES SOUZA ACAB. E CONFEC DE ROUPAS
CNPJ: 07.620.278/0001-00

PION G PLUS LTDA
CNPJ 01.675.208/0001-73
EXITO DA MODA CONFECÇÕES LTDA
CNPJ: 09.208.332/000130

FORÇA TOTAL CONFECÇÕES EIRELI
CNPJ: 21.773.243/000132

D M CONFECÇÕES REIS E CARVALHO LTDA
CNPJ. 00.793.835/0001-46

J D CARVALHO SOUZA CONFECÇÃO
CNPJ. 21.191.583/0001-84

JOSE EPIFANIO RODRIGUES
CNPJ. 32.513.657/0001-49

LOURIER BEACH WEAR CONFECÇÕES LTDA
CNPJ. 04.143.619/0001-06

M. M. T. CONCOLATO CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA
CNPJ. 07.851.259/0001-95

ROGERIO V. NOGUEIRA
CNPJ. 05.807.440/0001-79

ZIPER ZAG CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA
CNPJ. 06.134.547/0001.66